



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13448.000166/2004-51
Recurso nº 160.663 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.124 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os honorários advocatícios pagos no recebimento de valores recebidos em ação judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM:

30 OUT 2009

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 24 a 27 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitido o Auto de Infração, atinente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, decorrente da alteração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, para inclusão de R\$ 10.812,27, excluídos dos rendimentos tributáveis recebidos através da Justiça, alterando o valor de R\$ 72.227,83, para R\$ 83.040,10, por não ter o contribuinte relacionado à pessoa a quem pagou e serviço e não apresentou recibo de comprovação, que resultou na apuração do IRPF suplementar, de R\$ 2.782,31, multa de ofício e juros de mora, no total de R\$ 5.782,19, atualizado até 12/2003, conforme consta do auto de infração e seus demonstrativos às fls. 14/19.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

A fl. 01/02, consta à impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte, afirmando que efetivamente em 02 de outubro de 2003, recebeu o termo de Intimação para que fosse apresentado o comprovante de rendimentos tributáveis o que de fato ocorreu.

Alega que *“não se encontra inadimplente com a Receita Federal, pois, o desconto é legal, e foi realizado para atender o pagamento dos honorários advocatícios do Sr. Heleno Luiz de França Filho, portador do CPF 089.065.997-04, referente ao valor recebido através da justiça, sendo que o mesmo não forneceu recibo, portanto não apresentado conforme solicitação desse órgão”*

Alega ainda que *“percebeu um rendimento tributável através da justiça no valor de R\$ 54.061,36, sendo descontado R\$ 10.812,27, correspondente a 20% dos honorários advocatícios como é direito, portanto ficando com um rendimento tributável no valor de R\$ 43.249,09, valor este declarado”*

O contribuinte reconhece que no preenchimento da DIRPF, deixou de informar o valor do pagamento por não ter o recibo e que após o recebimento do auto de infração efetuou declaração retificadora para inclusão do valor pago a título de honorários advocatícios, e solicitou por escrito o recibo ao advogado para posterior encaminhamento, que não foi intencional ou má fé evidenciando-se através do valor do imposto a ser restituído apurado em ambas as declarações.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Somente serão dedutíveis os honorários advocatícios decorrentes dos rendimentos recebidos em ação judicial, quando devidamente comprovado a efetividade e ter sido pago pelo contribuinte.

(...) Diante do exposto sou pela manutenção da alteração procedida pela autoridade fiscal, por não ter o contribuinte apresentado documento que comprove o efetivo pagamento de honorários advocatícios sobre os rendimentos tributáveis oriundo do processo movido contra a Fundação Nacional de Saúde.

Assim sendo, VOTO pela procedência do auto de infração, para manter o IRPF/2002 suplementar no valor de R\$ 2.782,31, acrescido multa de ofício e juros de mora de acordo com a legislação vigente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 31 a 33 e documentos de fls. 34 a 41, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O lançamento em litígio tem origem em diferença de rendimento tributário no valor de R\$10.812,27, que seria de despesa advocatícia (honorários), sendo dedutível da base de cálculo ao auferir rendimentos recebidos judicialmente.

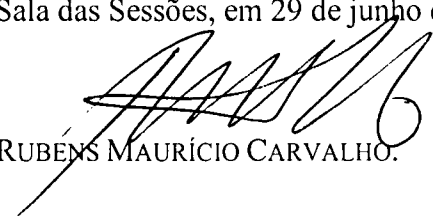
Conforme exarado pela autoridade julgadora *a quo*, não obstante ser de direito esse abatimento, foi impossível considerá-lo pela falta de provas que essa despesa foi efetivamente realizada.

Contudo, juntamente com o recurso, ora apreciado, foi apresentado o recibo de fl. 36 que analisado em conjunto com os demais documentos presentes nestes autos, deixa claro que o contribuinte teve o seu rendimento reduzido pelo pagamento de honorários no valor de R\$8.170,39, em favor do advogado Dr.Heleno Luiz de França Filho, na ação que deu origem ao rendimento tributado.

Destarte, restabeleço essa despesa, reduzindo a base de cálculo do imposto, objeto da autuação destes autos, de R\$83.040,10 para R\$74.869,71.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.

